

Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, Sala 04, St. Santa
Genoveva, Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300



E-mail: contato@brasillprodutos.com.br

Telefone: (62) 3945-8939

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão, de Licitação da Prefeitura Municipal de Pontal do
Araguaia/MT

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023

PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº 060/2023

A empresa JJ PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.453.745/0001-03, sediada à Rua da Pátria, nº 239, SALA 04, Setor Santa Genoveva, Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300, regularmente representada por quem de direito, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666/93 e **Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente à Lei nº. 8.666/1993, de 21.06.1993 e suas posteriores alterações, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Lei Complementar 155/2016 e suas alterações, Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como, o Decreto Municipal n.º 557/2007.** (Grifo nosso), vem perante Vossa Excelência, a fim de interpor:

RECURSO ADMINSITRATIVO

No dia 06 de julho de 2023, reuniram-se presencialmente na sala sede do (a) PODER EXECUTIVO, acompanhados desta digna Comissão de Licitação para o processo licitatório, inconformados contra nossa desclassificação Tempestivamente, apresentamos RECURSO ADMINISTRATIVO, esperando e requerendo que V. Sa., ao se manifestar pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para AUTORIDADE SUPERIOR para que se pronuncie sobre o presente Recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que ficou fixado o prazo de 3 (três) dias corridos para a sua interposição, conforme estabelecido na ata de realização do pregão em apreço, *expressis verbis*:



“ 9.1 - Tendo a licitante manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso.
9.2 - Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias corridos, após o término do prazo da recorrente, proporcionando-se, a todas, vista imediata do processo. ”

Assim, apresentando dentro do prazo estipulado em edital.

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamado desta Instituição para o certame licitatório em questão, a recorrente participou do mesmo em estrito cumprimento das exigências do edital. No entanto, essa alegação carece de veracidade e, por esse motivo, a desclassificação em questão se configura como um ato nitidamente ilegal, como será demonstrado adiante.

Entretanto, a digna Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada alegando que a mesma não apresentou a Planilha eletrônica em conformidade com a proposta física, alegando, assim, o descumprimento da primeira parte do Item nº 5.1, inciso II do Edital.

Gostaríamos de ressaltar, em primeiro lugar, nosso compromisso e interesse em participar deste processo licitatório, fornecendo produtos e serviços de qualidade à Prefeitura de Pontal do Araguaia-MT. No entanto, consideramos injusta e equivocada a decisão de desclassificar nossa proposta com base no argumento de que ela está em desacordo com a proposta eletrônica.

É importante destacar que a proposta eletrônica, embora solicitada no Edital, tem como objetivo principal agilizar o processo de análise das propostas, sem substituir ou invalidar a proposta escrita. Portanto, alegar que erros ou divergências na proposta eletrônica podem resultar na desclassificação de nossa empresa é uma interpretação inadequada do regulamento do certame.

Ressaltamos que nossa proposta escrita cumpre integralmente com todas as exigências estabelecidas no Edital referente ao Pregão. Qualquer discrepância encontrada na proposta eletrônica não pode ser utilizada como justificativa para desqualificar nossa participação no processo licitatório, uma vez que a proposta escrita é o documento primordial e completo para avaliação de nossa proposta. Além disso, gostaríamos de destacar que houve uma divergência na sequência dos itens do termo de referência

para a PLANILHA ELETRÔNICA, fornecida pela Administração pública, o que pode ter levado a um erro em nossa PLANILHA ELETRÔNICA e, conseqüentemente, em nossa proposta física. Portanto, o erro ocorreu de ambas as partes e deve ser considerado. Acreditamos que esse equívoco possa ser corrigido por meio de uma diligência simples, sem prejudicar nossa empresa de forma significativa.

The image shows a screenshot of a procurement system interface. On the left, a table lists bid items with columns for item number, description, unit, quantity, and status. On the right, a detailed view of 'Item 18' is shown, listing various kitchen appliances and their specifications. Red arrows indicate the mapping between the bid table and the detailed item list.

Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Unitário	Valor Total	Marca	Observação
1	052.000.245	APARELHO DE AR CONDICIONADO 12.000BTUS	UNIDADE	29	2.118,37	61.432,73	AGRATTO	
2	052.000.254	APARELHO DE AR CONDICIONADO 18000BTUS - M	UNIDADE	17	3.116,25	52.976,25	ELGIN	
3	052.000.489	ARMARIO PARA COZINHA	UNIDADE	1	0,00	0,00		
4	083.001.002	ARMARIO ROPEIRO DE AÇO 4 PORTAS	UN	1	0,00	0,00		
5	052.000.449	ARQUIVO DE AÇO 5 GAVETAS	UNIDADE	1	0,00	0,00		
6	062.001.056	ASPIRADOR DE PÓ 1450 WATTS	UNIDADE	2	627,00	1.254,00	WAP	
7	052.000.783	BEBEDOURO INDUSTRIAL INOX 100L	UNIDADE	6	2.197,97	13.187,82	KNOX	
8	062.005.106	CADEIRA ALUMINADA FIXA COR PRETA	UN	94	169,00	15.796,00	NOBRE	
9	059.001.349	CADEIRA DE ESCRITORIO	UNIDADE	12	608,62	7.303,44	NOBRE	
10	062.005.070	CADEIRA PLASTICA EMPILHAVEL	UNID	50	168,48	8.424,00	NOBRE	
11	062.005.104	CADEIRA PRESIDENTE GIRATORIA	UN	124	600,91	74.512,84	NOBRE	
12	052.000.498	CADEIRA SECRETARIA BUETADA ANATOMICA C/	UNIDADE	15	450,12	6.751,80	NOBRE	
13	030.090.701	CELLULAR 2 CHIPS	UNIDADE	4	0,00	0,00		
14	062.005.075	CHALEIRA ELÉTRICA 2,5LITROS	UN	2	0,00	0,00		
15	052.000.405	COMPUTADOR CORE I7 + MEMORIA DE 16GB + G	UNIDADE	19	4.686,34	89.040,46	INNET	
16	052.000.372	ESTABILIZADOR 1000VA	UNIDADE	25	286,27	7.156,75	CR Energia	
17	052.000.462	FOGAO 4 BOCAS	UNIDADE	1	751,08	751,08	Releco	
18	060.003.111	FOGAO 5 BOCAS	UN	9	1.886,28	16.976,52	Dabo	
19	060.003.112	FOGAO INDUSTRIAL 2 BOCAS ALTA PRESSAO	UN	3	466,56	1.399,68	VENANCIO	
20	062.005.074	FORNO ELÉTRICO DE BANCADEA 50 L	UN	3	604,80	1.814,40	BEST	
21	062.005.072	FREEZER HORIZONTAL 1 PORTA 309 LT	UN	3	2.471,47	7.414,41	CONSUL	
22	060.003.051	GARRAFA TÉRMICA, CORPO EXTERNO INOX, 2LITR	UN	2	0,00	0,00		
23	062.005.073	GELADEIRA 474L BRANCA	UNIDADE	2	4.552,16	9.104,32	ELECTROLUX	
24	052.000.217	GELADEIRA DUPLEX FROST FREE 410 L BRANCA	UNIDADE	1	3.617,57	3.617,57	ELECTROLUX	
25	062.005.078	GELADEIRA FROST FREE 382 L	UN	6	3.362,33	20.173,98	ELECTROLUX	
26	062.005.021	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, CAPACID UN	18	725,94	13.066,92	PANTUM		
27	062.005.067	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA ECOTÁ UN	25	2.535,04	63.376,00	EPSON		
28	062.005.107	JOGO DE MESA COM CADEIRAS PLASTICAS NA CO	CJ	30	0,00	0,00		
29	062.005.076	LAVABOIA DE ALTA PRESSAO	UN	2	657,17	1.314,34	ELECTROLUX	
30	052.000.776	LÍQUIDIFICADOR INDUSTRIAL 4 LITROS INOX	UNIDADE	2	661,44	1.322,88	JL COLOMBO	
31	052.000.402	LONGARINA 3 LUGARES	UNIDADE	45	430,71	19.381,95	NOBRE	
32	062.005.105	LONGARINA 3 LUGARES ALMOFADADA COR VERDE	UN	26	168,00	4.368,00	NOBRE	
33	062.005.081	MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS 15KG	UN	5	2.496,00	12.480,00	ELECTROLUX	
34	052.000.553	MESA DE TRABALHO	UNIDADE	2	0,00	0,00		
35	052.000.257	MICROONDAS 30L	UNIDADE	1	783,24	783,24	ELECTROLUX	
36	062.005.080	MICROONDAS 36 LITROS	UN	6	779,39	4.676,34	ELECTROLUX	
37	030.104.716	MOUSE ÓPTICO USB	UNIDADE	25	0,00	0,00		

De acordo com a lei, tal erro poderia ser corrigido durante a sessão junto à comissão de licitação por meio da realização de diligência. Não deixamos de apresentar nenhum documento faltante, mesmo que erroneamente. Apresentamos a planilha, conforme a Lei de Licitações. A diligência pode ser realizada de acordo com o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



Portanto, considerando a relevância desta licitação para nossa empresa, bem como nossa capacidade comprovada de atender às demandas da Prefeitura de Pontal do Araguaia-MT de forma satisfatória, solicitamos encarecidamente que, caso seja confirmada a injustiça da desclassificação, seja reconsiderada nossa participação no certame, permitindo-nos continuar a concorrer e apresentar nossa proposta conforme as regras estabelecidas.

Reiteramos nosso compromisso em cumprir todas as exigências e prazos estipulados pelo Edital, bem como em oferecer produtos e serviços de qualidade para o benefício da comunidade de Pontal do Araguaia-MT.

DO FORMALISMO MODERADO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que valorizam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU. ”
(Acórdão 830/2018 – Plenário)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. ”
(Acórdão 1795/2015). Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)



“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (Acórdão 357/2015 Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS).

“A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. ” (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (ACÓRDÃO Nº 357/2015 TCU Plenário).



Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Rua da Pátria nº 239, Qd 73, Lt 18, Sala 04, St. Santa
Genoveva, Goiânia–Goiás, CEP 74.670-300



E-mail: contato@brasillprodutos.com.br

Telefone: (62) 3945-8939

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e considerando que os preços oferecidos pela recorrente são efetivamente os menores e, portanto, os mais vantajosos para a Administração, solicitamos que nossa contestação seja devidamente analisada e avaliada, aguardamos ansiosamente uma resposta positiva por parte desta Comissão de Licitação, permitindo-nos continuar a participar do Pregão Presencial N. 21/2023.

Requeremos o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com base no art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- Determinar à Comissão de Licitação que prossiga com tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para obter o resultado classificatório apropriado, que resultará na adjudicação do objeto licitado à nossa empresa, uma vez que oferecemos o menor preço.

Ademais, com base nas razões apresentadas no recurso, solicitamos que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, caso isso não ocorra, encaminhe o recurso à autoridade superior de acordo com o previsto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, comunicando aos demais licitantes para que possam impugnar, se desejarem, de acordo com o § 3º do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos, P. Deferimento.

Goiânia, 09 de julho de 2023.

Rafaela Passaglia Oliveira

Rafaela Passaglia Oliveira
JJ PRODUTOS LTDA
CNPJ nº 49.453.745/0001-03